

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.483, de 2000; 3.718, de 2000, 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713, 875 e 1.026, de 2007, 2.845, de 2008, 4.778, 4.779, e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012; 6.109 e 6.163, de 2013)

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Pela proposta de lei em epígrafe, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende isentar do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

Em defesa de sua proposta, alega que “os filhos do desemprego não podem passar pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª via de documentos pessoais”.

Ao projeto de lei foram apensados os de nºs 3.483, de 2000, do Sr. Deputado Lincoln Portela, com o mesmo objetivo; 3.718, de 2000, do Sr. Deputado Alceu Colares, que pretende isentar os idosos e os reconhecidamente pobres do pagamento de confecção de segunda via de documentos que hajam sido roubados ou furtados; os Projetos 1.538, de 2003,

do Sr. Deputado Reinaldo Betão, 3.511, de 2004, do Sr. Deputado Carlos Nader, 290 (apensado a pedido da Relatora) e 713, de 2007, ambos do Sr. Deputado Jorge Tadeu Mudalen; 875, de 2007, do Deputado Flávio Bezerra, 4.778, de 2009 do Sr. Deputado Fernando de Fabinho; e 4.779, do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly; e 5.042, de 2009, do Deputado Nelson Bornier; 1.105, de 2011, do Sr. Deputado Cléber Verde; os sete últimos também pretendem isentar de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados, em nada inovando em relação ao principal. Agora em 2013 foram apensados os de nºs 6.109, da Sra. Deputada Nilda Gondim, e 6163, do Sr. Deputado Márcio Macêdo.

O PL nº 2.845, de 2008, pretende vedar a cobrança de emissão da segunda via da carteira de identidade.

Agora reconstituído, o PL nº 1.026, de 2007, do Sr. Deputado Paulo Roberto, quer alterar a Lei nº 7.116/83, que trata da carteira de identidade, no sentido de estabelecer seu prazo de validade em 10 anos; obrigar a renovação quando cessada a menoridade, sendo que a carteira do menor teria cor diferenciada; isenta também de taxas a expedição de 2ª via, quando objeto de roubo. Estabelece prazo de doze meses para as secretarias estaduais se ajustem ao novo sistema.

O PL nº 115, de 2011, do Deputado Beto Albuquerque, quer isentar a confecção de 2ª via de documentos pessoais, quando houverem sido danificados ou destruídos por sinistro ou catástrofe natural.

O PL nº 2.430, de 2011, da Deputada Elcione Barbalho, veda a cobrança da expedição de 2ª via da Carteira de Identidade e da carteira Nacional de Habilitação a quem se declarar pobre ou desempregado.

O PL nº 2.613, de 2011, do Deputado Jefferson Campos, isenta de taxas relativas a segunda via de documentos civis a cidadãos vitimas em que a localidade se encontre em estado de emergência, oriunda de fatos da natureza.

Os PLs nºs 3.440, do Deputado Romero Rodrigues, e 3.622, de 2012, este do Deputado Anthony Garotinho, pretendem tornar gratuita a emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). O PL 3.440/12 modifica o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que altera dispositivos da legislação do imposto de renda.

O PL nº 6.109, de 2013, da Deputada Nilda Gondim, pretende conceder gratuidade para a expedição da segunda via da carteira de identidade para idosos que se declararem pobres.

O PL nº 6.163, de 2013, do Deputado Márcio Macêdo, pretende conceder isenção de pagamento de taxas para a emissão de documentos federais furtados ou roubados.

Os Deputados Luís Couto e Marcos Rogério apresentaram voto em separado.

Como a competência é conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 481, de 1999, do ilustre Deputado Enio Bacci, tramita há mais de 13 anos nesta Casa sem a devida deliberação. Além do principal, há duas dezenas de apensados, todos tratando da gratuidade para emissão da 2ª via de documentos em casos de pobreza, roubo, furto ou catástrofes naturais. Optamos assim por coligir, nesta complementação de voto consubstanciada pelo Substitutivo anexo, as disposições do principal à de alguns dos apensados.

Os Projetos de Lei nº 481, de 1999, 3.483, de 2000, estabelecem a gratuidade para obtenção da 2ª via de documentos para os reconhecidamente pobres, estejam eles desempregados ou recebendo até dois salários mínimos mensais. Concordamos com os proponentes que a apresentação da Carteira de Trabalho, com as devidas anotações, é suficiente para comprovação da situação de desamparo econômico, bem como se trata de elemento imprescindível ao exercício da cidadania, conforme colocou o Dep. Marcos Rogério em seu Voto em Separado. Entendemos ainda que a determinação do limite de um salário mínimo mostra-se medida desejável, porquanto contempla inúmeros aposentados nessa faixa de rendimento, e que já realizam gastos escorchantes com remédios. Busca-se com tal limitação, também, não onerar demasiadamente os entes da Federação.

A técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 481, de 1999 e 3.483, de 2000, não está adequada, exigindo ampla reformulação.

O PL nº 481, de 1999, começa por “Inclua-se onde couber:”, e termina por estabelecer cláusula de revogação genérica, e que é replicada nos PLs nºs 3.483, de 2000, 4.778, de 2009, e 1.026, de 2007.

Por ser vedada tal prática pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, fizemos a devida adequação dos textos, em conformidade com os ditames da boa técnica legislativa.

A ementa do PL nº 481/99 traz comandos que deveriam estar no corpo do projeto, pois são os dispositivos que tornam a lei impositiva, não a ementa. Se o objetivo era o de delimitar o alcance da norma, o local escolhido foi impróprio. Os comandos foram, portanto, realocados para o corpo da proposição.

Tanto no PL 481, de 1999, quanto nos projetos 3.511, de 2004, e 2.845, de 2008, a redação do artigo 1º desrespeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por não trazerem claramente os objetivos da lei ou o seu âmbito de aplicação.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 3.718, de 2000, e 1.538, de 2003, 3.511, de 2004, 290 e 713, de 2007, 115, de 2011, cremos justos também os objetivos neles esposados.

Como a segurança é dever do Estado ou do poder público e direito de todos (art. 144, *caput*, da Constituição Federal), nada mais lógico e justo que, em o cidadão tendo seus documentos roubados ou furtados, aquele venha a arcar com os custos da expedição de segunda via deles, em decorrência de sua inação ou pela falta de serviços eficazes de segurança.

Em virtude de tal princípio, a medida deveria ser estendida a todos que forem vítimas de crimes como tais ditos acima, e não somente aos idosos e aos reconhecidamente pobres.

Da mesma forma, entendemos que os PLs nºs 115, e 2.613, de 2011, devem ser aprovados, pois em casos de sinistros oriundos de catástrofes naturais, como alagamento, desmoronamento de morros e encostas, terremotos, tufões, etc., o cidadão às vezes perde todo o seu patrimônio, não dispondo sequer de meios para sobreviver.

Quanto ao PL nº 290, de 2007, parece-nos, todavia, que não há necessidade de que o projeto de lei em questão, se transformado em norma legal, venha a trazer minúcias, especificando quais os documentos que

podem ser isentos de pagamento para a confecção da segunda via. Porém, para manter as nobres intenções do autor, a redação deste dispositivo ficará como está.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º, deste PL nº 290, de 2007, também parece-nos despidendo.

A nossa Magna Carta, em seu art. 5º, garante a isonomia entre todos, sem distinção de qualquer natureza. Se a lei existe para o brasileiro também o será para o estrangeiro, mesmo que ele esteja apenas fazendo turismo. A par disso, poderíamos perguntar: qual documento a autoridade brasileira poderia expedir em favor do estrangeiro em segunda via?

Para evitar a existência do parágrafo único, bastaria que o artigo 1º trouxesse apenas a especificação da pessoa que tiver os documentos roubados ou furtados. Trazendo genericamente a expressão “pessoa” incluir-se-á automaticamente o estrangeiro.

Assim, um substitutivo faz-se necessário para a extensão do benefício a todos os cidadãos que tenham documentos pessoais furtados ou roubados.

O PL nº 2.845, de 2008, do Deputado Eudes Xavier, não nos parece deva ser aprovado. Eis que a expedição gratuita da segunda via de documentos indiscriminadamente, oneraria sobremaneira os cofres públicos, mormente em se lembrando de que a qualquer momento e por simples vontade da pessoa, o Poder Público deveria emití-los sem que houvesse uma razão plausível para tanto.

O PL nº 1.026, de 2007, ao tornar obrigatória a expedição periódica de carteiras de identidade, em lapsos de tempo até mesmo conflitantes, oneraria sobremaneira os cofres públicos, o tempo e os recursos dos cidadãos. Todavia, também estabelece a segunda via em caso de roubo, parte em que concordamos com a proposta.

Quanto aos PLs nºs 3.440 e 3.622, de 2012, cremos assistir razão aos ilustres proponentes, uma vez que a regularização do contribuinte junto à Receita Federal é exclusivamente do interesse deste órgão, somente não concordamos que apenas os reconhecidamente pobres tenham o direito à gratuidade, cremos que todos os cidadãos devem ter esse direito.

Acatamos as sugestões do ilustre Deputado Luís Couto em seu voto em separado, nestes termos: é bem verdade que as empresas conveniadas ou autorizadas a entregar o cartão do CPF – ECT, Banco do

Brasil e Caixa Econômica Federal – têm custos e não poderão ser obrigadas a manter convênios com a Secretaria da Receita Federal para fazê-lo, por isso não vemos como obrigá-las a fornecer gratuitamente o cartão.

Por outro lado, não basta que norma da Secretaria da Receita Federal estabeleça a gratuidade de inscrição através da internet, é necessário que isto esteja na lei, para que as pessoas tomem ciência de seu direito. Daí que o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, deve ser modificado para abarcar esse benefício.

No concernente ao PL nº 6.109, de 2013, cremos assistir razão à nobre proponente, porquanto o objetivo é comum ao principal.

Já o PL nº 6.163, de 2013, apenas repete de forma diferente o que os projetos ora em análise ditam. Além disso, traz inconstitucionalidade e injuridicidade manifestas, quando manda o Poder Executivo tomar providências que são de sua alçada privativa, conforme art. 2º combinado com o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Urge lembrar que a apresentação de novos projetos que dizem absolutamente a mesma coisa, não inovando em nada o objeto dos que estão em tramitação, apenas obsta a apreciação pela Comissão e, conseqüentemente, protela indefinidamente e prejudica a aprovação da relevante matéria.

Vale ressaltar que incluímos no rol de gratuidade as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, uma vez que o referido cadastro contempla cidadãos que recebem renda mensal de meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos.

Por fim, ressaltamos que algumas unidades da Federação já oferecem algum tipo de gratuidade na expedição de documentos. Assim é que, por exemplo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 22, inciso III, assegura a sua gratuidade a todos; a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 164, garante-a aos reconhecidamente pobres; a Constituição do Estado do Amapá, art. 5º, inciso VI, assegura-a aos comprovadamente pobres.

Pelo exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, dos Projetos de Lei 3.718 de 2000; 1.538 de 2003; 290, 713 e 875 de 2007; 4.779 e 5.042 de

2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613 de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012; e 6.109, de 2013;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, dos Projetos de Lei 481, de 1999; 3.483, de 2000; 3.511 de 2004; PL 1.026, de 2007; e 4.778, de 2009;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 2.845, de 2008;

- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 6.163 de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 481, de 1999,
3.483 e 3.718, de 2000; 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713 e
875 de 2007; 4.778, 4.779 e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430, e
2.613, de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012; 6.109 e 6.163 de 2013)**

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no **caput** à:

I – apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III – requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados das previstas nos incisos I e II;

III – à comprovação de recebimento de até dois salários mínimos mensais; e/ou

IV – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2014.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora